

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2007

“Altera os arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar aos filhos de vinte e um anos ou mais, com dependência econômica comprovada, o direito à pensão por morte pelo período de seis meses.”

Autor: Deputado CRISTIANO MATHEUS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado CRISTIANO MATHEUS, propõe alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para conceder ao filho com 21 (vinte e um) anos ou mais, dependente do segurado, a pensão por morte por um período de até seis meses.

Justifica a proposta argumentando sobre a dificuldade dos jovens para ingressar no mercado de trabalho, que a dedicação de tempo aos estudos é mais longa e, assim, ficam na total dependência dos pais para seu sustento. Dessa forma, no caso de desaparecimento de seus pais, são abruptamente colocados em situação de aperto financeiro, sem ter como providenciar seu sustento imediato.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob debate.

Com efeito, são inegáveis as dificuldades experimentadas pelo jovem para ingressar no mercado de trabalho, o qual, a cada dia, exige maior capacitação e especialização técnica.

Assim, corriqueiramente, para obter aprimoramento educacional que lhe possibilite situação profissional mais confortável, o jovem prolonga seus estudos, e conta para isso com o suporte financeiro de seus genitores.

Todavia, ocorrendo o óbito de seus genitores, o estudante acha-se atirado ao desamparo vez que, destituído de recursos financeiros, não tem como prosseguir seus estudos e, mais, deve buscar meios para sua subsistência sem que esteja preparado para tal.

Dessa forma, repetimos, a proposição colocada é oportuna e contém elevado alcance social, pois contempla com a pensão por morte o filho com mais de vinte e um anos, comprovadamente dependente, conforme a regra consignada no parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, durante seis meses.

Todavia, “data venia”, a proposição labora em equívoco quando prevê como beneficiário da pensão o “filho não emancipado, de qualquer condição, com 21 (vinte e um) anos ou mais”.

De fato, com o advento do novo Código Civil, em 2002, a menoridade passou a cessar aos 18 (dezoito) anos, sendo incabível falar-se em emancipação com idade superior a essa.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.483, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2007

“Altera os arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar aos filhos de vinte e um anos ou mais com dependência econômica comprovada o direito à pensão por morte pelo período de seis meses.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

V – o filho, de qualquer condição, com 21 (vinte e um) anos ou mais;

..... (NR)

Art. 74.

Parágrafo único. A pensão por morte concedida ao dependente referido no inciso V do art. 16, desta Lei, será paga pelo período de até seis meses”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator